



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA - 42ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) ELEITORAL DA 42ª ZONA ELEITORAL DO
MARANHÃO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Representante ao final identificado, legitimado pelo art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e pelo art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da mesma Lei Complementar nº 64/90, vem perante Vossa Excelência, no prazo legal, propor a vertente

**ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA**

Em face de

CARMEM SILVA LIRA NETO, brasileira, casada, residente na rua Deputado Bacelar, s/nº, Bairro São Lourenço, Mata Roma/MA, com pedido de registro de candidatura ao cargo de PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATA ROMA, pelo Partido DEMOCRATAS e Coligação “Mata Roma Feliz”, cujo pedido consta dos autos nº 0600229-93.2020.6.10.0042, em trâmite nesse Juízo Eleitoral, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados:

1 – DOS FATOS

A Impugnada **CARMEM SILVA LIRA NETO** exerceu, no período de 2009 a 2016, o cargo de Prefeito do Município de Mata Roma/MA. Na qualidade de governante e gestora dos recursos públicos municipais, a impugnada teve suas contas de governo e de gestão, dos exercícios financeiros de 2009 e 2010, julgadas irregulares pelos Tribunais de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA - 42ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

Contudo, pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeita pelo partido DEMOCRATAS, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado (ID8852503).

Ocorre que a requerida encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

Conforme o TSE¹,

*a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) **decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo**; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade **insanável** que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.*

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pelo TSE na sua interpretação da LC nº 64/1990. Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que a impugnada teve suas contas teve suas **contas de governo e de gestão dos exercícios financeiros de 2009 e 2010 julgadas irregulares pelos Tribunais de Contas do Estado do**

¹ Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019



Maranhão. Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do impugnado ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE.

Para uma análise mais detida, segue-se a descrição conforme a seguir:

1.1 – DOS PROCESSOS CONTRA A IMPUGNADA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO:

Em cumprimento ao disposto nas Instruções Normativas nº 09/05, nº 14/07 e nº 17/08, foram operacionalizados Relatórios de Informação Técnica com o resultado do exame da Prestação de Contas Anual do Município de MATA ROMA, exercícios financeiros de 2009 e 2010, de responsabilidade da Sra. Carmem Silva Lira Neto, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesa nos exercícios considerados.

A verificação contempla a análise documental das áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial. As constatações obtidas no transcurso dos exames foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal, como legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, bem como dos critérios contidos na legislação vigente.

Foram considerados, na análise feita pela Corte de Contas, os seguintes processos: a) Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos; b) Fundo Municipal de Saúde, FMAS e, c) FUNDEB e Relatórios de Acompanhamento Fiscal e de Recursos Vinculados; d) Instituto de Previdência Municipal.

A análise permitiu subsumir as irregularidades às disposições previstas na Lei 8.429/1992, Decreto-Lei 201/1967 e ao Código Penal, tendo, portanto, necessária e imprescindível repercussão eleitoral.

Destaca-se que a repetição dos atos ímprobos nos exercícios aqui referidos, como adiante se demonstrará, reflete total desprezo da impugnada pelas normas e regras constitucionais e legais que regem a administração pública. De fato, as condutas írritas encetadas pela impugnada são de caráter nitidamente **insanáveis**, posto que não passíveis de convalidação; além de configurarem atos dolosos de índole improba. Efetivamente, os prejuízos causados ao erário municipal, e o possível desvio dos recursos públicos para locupletamento próprio ou de terceiros vem estigmatizar tais atos como violadores dos princípios e regras que regem a boa administração, refletindo atos de probidade administrativa.

Convém destacar que a promulgação da Lei-complementar nº 135/2010, de índole plebeia, consistiu em uma mudança de paradigmas com relação à administração



pública e à escolha dos representantes da sociedade, traduzindo-se na efetiva aplicação dos princípios da democracia, onde todo o poder emana do povo. Assim, após acirrados debates, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, a constitucionalidade da mencionada lei-complementar, configurando uma garantia ao cidadão de que os candidatos que infringiram as regras da boa administração, seriam afastados das disputas eleitorais, proporcionando ao eleitor uma escolha mais seletiva dos seus representantes.

Nesse desiderato, considerando que ainda não há jurisprudência firme nos Tribunais Superiores quanto aos institutos trazidos pela “Lei da Ficha Limpa”, compete aos juízos eleitorais de primeiro grau escoimarem os maus gestores que enveredaram em ações de improbidade administrativa, e que tentam galgar o poder sem se importar com os seus representantes, os quais lhes outorgaram mandatos anteriores.

1.1.1 – Processo 3240/2010 – TCE/MA - RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 588/2010 UTEFI Â– NEAUD II- Exercício financeiro de 2009:

A prestação de contas anual de governo da Sra. Carmem Silva Lira Neto, Prefeito Municipal de Mata Roma, no exercício financeiro de 2009, foi desaprovada, com **emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, impondo-se multa e imputação de débito ao ordenador de despesas, por meio do PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 25/2013.** Sucessivas e obstinadas foram as providências da demandada na seara administrativa, não no sentido de bem aplicar os recursos públicos a ela confiados, mas no sentido de dilapidar o patrimônio e os interesses da população de Mata Roma.

Entre as irregularidades, foram indicadas:

- a) A Prefeitura apresentou as leis orçamentárias e de acordo com as datas constantes nos documentos as mesmas foram sancionadas, dentro do prazo, entretanto, não se comprovou essa tramitação no Poder Legislativo Municipal.
- b) Conforme anunciamos acima, o gestor não encaminhou os Balanços do exercício, de modo que não sabemos quanto foi a receita contabilizada pela Prefeitura, entretanto a receita por nós apurada foi de R\$ 17.309.087,44, (conforme dados apresentados no Anexo D).
- c) O gestor não encaminhou o Anexo 13_Balanco Financeiro, do Balanço Anual
- d) **Comprometimento de 54,25 % da sua Despesa Corrente com Serviços de Terceiros – Pessoa Física e 3,04 com Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;**



- e) **Omissões de informações na Prestação de Contas, tais como:** não apresentou a relação de bens imóveis; não apresentou a relação de bens imóveis adquiridos ou consumidos no exercício; não apresentou suas metas de governo; não informou se há registro de bens doados e recebidos no exercício; não apresentou a relação de despesas inscritas na Dívida Pública; omissão de informação referente a Dívida Mobiliária, Operações de Crédito e Concessão de Garantia.
- f) A impugnada não adotou providências para que a prefeitura possuísse plano de cargos e carreira e regime jurídico para seus servidores.
- g) Em todos os balancetes mensais da prestação de contas do FUNDEB, não foi juntado o parecer do CACS e Ata respectiva. Também a demandada não apresentou o Relatório Geral de Educação, a relação de povoados do município, a relação das escolas do município, a relação das escolas construídas e reformadas, a relação do número de alunos e de veículos vinculados à educação.
- h) Não consta da prestação de contas a certificação de regularidade do responsável contábil Bruno César Coelho Carvalho junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Pela Ausência de informações sobre a estrutura administrativa, não se pode afirmar se o contador Bruno César Coelho Carvalho faça parte do quadro de funcionários da prefeitura e tampouco se há um setor específico de controle interno no órgão, consta relatório do responsável pelo serviço de contabilidade.
- i) Sobre o item “AÇÕES DE GOVERNO”, a impugnada não apresentou sua exposição sobre o exercício financeiro encerrado, impedindo a avaliação do item pelo TCE/MA.

Enfim, conforme o PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 25/2013, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidiu, por unanimidade, acolhendo o Parecer n.º 388/2013 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Mata Roma, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, constantes dos autos do Processo n.º 3240/2010-TCE, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal.



Insta destacar que a deliberação pela desaprovação foi alcançada em sessão plenária, conforme Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 25/2013, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal. Tal elemento evidencia o total descompasso entre a impugnada e a legalidade, além de um completo desrespeito pelas instituições que formam o controle e o sistema de justiça.

Por fim, o Parecer Prévio foi PL-TCE/MA nº 25/2013 foi publicado no DOE dia 24/01/2014, **com trânsito em julgado em 08/02/2014.**

Todos esses atos são classificados como irregularidade insanável que configura ato de improbidade administrativa, praticado na modalidade dolosa.

1.1.2 – Processo 3248/2010 – TCE/MA - RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 589/2010 UTEFI Â– NEAUD II- Exercício financeiro de 2009:

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio do ACÓRDÃO PL-TCE N.º 215/2013, julgou irregulares as contas anuais do município de Mata Roma, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Prefeita Carmem Silva Lira Neto, constantes dos autos acima referidos, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 589/2010-UTEFI-NEAUD II, abaixo transcritas.

Inicialmente, registra-se que a impugnada encaminhou os demonstrativos analíticos da receita própria, **sem encaminhar os comprovantes de recolhimento ao erário municipal.** Tal conduta precisa ser apresentada em destaque, para evidenciar a forma pela qual geriu os interesses e os recursos públicos no período, conforme a seguir:

3.2 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.2.1 – Quadro dos procedimentos licitatórios realizados (por modalidades)

3.2.1.1 – Administração Direta

O gestor não realizou licitação e, quando o fez, não contabilizou na prestação de contas (conforme itens 3.2.2.1.1 e 3.2.2.1.2 deste relatório).

3.2.1.2 – Fundo Municipal de Saúde

O gestor não realizou licitação e, quando o fez, não contabilizou na prestação de contas (conforme itens 3.2.2.2.1 e 3.2.2.2.2 deste relatório).

3.2.1.3 – Fundo Municipal de Assistência Saúde

O gestor não realizou licitação e, quando o fez, não contabilizou na prestação de contas (conforme itens 3.2.2.3.1 e 3.2.2.3.2 deste relatório).



3.2.1.4 – Fundeb

O gestor não realizou licitação e, quando o fez, não contabilizou na prestação de contas (conforme itens 3.2.2.4.1 e 3.2.2.4.2 deste relatório)².

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio do ACÓRDÃO PL-TCE N.º 215/2013, julgou IRREGULARES as contas da administração direta do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita municipal e ordenadora de despesas, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica n.º 589/2010-UTCOC-NACOC 05, com fulcro no art. 67, II e III, da Lei 8.258/2005, tendo em vista que houve:

- a) apresentação de prestação de contas incompleta (seção II, item 2.2.1);*
- b) irregularidade no processamento da receita (seção III, item 3.1.1);*
- c) irregularidade no controle do fluxo financeiro (seção III, item 3.1.2.1);*
- d) irregularidades nos processos licitatórios realizados (seção III, itens 3.2.1.1 e 3.2.2.1);***
- e) ausência de processos licitatórios (seção III, item 3.2.1.1);”;***

Por conta disso, a impugnada também foi condenada ao pagamento do débito de **R\$ 20.000,00** (VINTE mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XIV, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal.

Insta destacar que a deliberação pela desaprovação foi alcançada em sessão plenária ocorrida em 06/03/2013, conforme Acórdão PL-TCE/MA n.º 215/2013, em relação ao qual foram opostos embargos de declaração, conhecidos e providos parcialmente nos termos dos Acórdãos PL-TCE/MA n.º 359/2014, publicado no DOE dia 04/09/2014, sendo **mantida o julgamento pela irregularidade e multa, com trânsito em julgado em 20/09/2014.**

Todos esses atos são classificados como irregularidade insanável que configura ato de improbidade administrativa, praticado na modalidade dolosa, além de crime previsto na Lei 8.666/92 e Dec-Lei 201/67.

² RIT 589/2010, PROC 3248/2010, FLS. 6



1.1.3 – Processo 7573/2010 – TCE/MA - RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 081/2011 UTEFI Â- NEAUD II- Tomada de Contas Especial nº 013/2010 – COGE/MA, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 128/2005:

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão apreciou processo da instauração de Tomada de Contas Especial nº 013/2010 – COGE/MA em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 128/2005 – SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES e o Município de Mata Roma/MA, objetivando a implantação de módulos sanitários construídos de abrigo de alvenaria, tanque séptico e sumidouro.

De acordo com a Unidade Técnica de Contas de Gestores – UTCGE/NUTOC, o Relatório de Informação Técnica nº 081/2011 (fls. 114/120) informou que:

4. CONCLUSÃO Tendo em vista os objetivos da análise e diante do exposto no presente relatório, conclui-se com os encaminhamentos que seguem:

(a) – Dos autos encontra-se demonstrado o descumprimento do dever de prestar contas e o decorrente dano ao erário, portanto, está configurado o pressuposto do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto no art. 13 da Lei Nº 8.258/2005-LOTCE/MA.

(b) – Concernente à apuração, qualificação do dano constatou-se e ratificam-se os resultados do Relatório da Tomada de Contas Especial nº 013/2010, documentos de folhas nº 108 a 111, onde se conclui: Valor original do dano R\$ 198.710,48 (cento e noventa e oito mil, setecentos e dez reais e quarenta e oi centavos); valor a ser oportunamente corrigido.

(c) – Concernente à identificação do responsável (eis): da análise dos autos constatou-se dano decorrente da não comprovação da aplicação dos recursos do convênio nº 128/2005-SES, com identificação do (s) responsável (eis) abaixo: Identificação de responsabilidade do(s) gestor conveniente(s), celebrou, recebeu e não apresentou a prestação de contas do Convênio Nº 128/2005-SES, ex- prefeito de Mata Roma – MA, senhor Lauro Pereira Albuquerque, CPF/MF nº 013.942.313-34, RG: 314.816 SSP-CE, endereço: Rua Odilon Marchão, S/N, Centro, Mata Roma – MA. Responsabilidade do Prefeito sucessor: Identifica-se atual prefeita do município de Mata Roma, senhora Carmem Silva Lira Neto, endereço: Praça Gov. José Sarney, 100, Centro, Mata Roma – MA, fone: (98) 3475-1180.



(...)

Todos os responsáveis foram devidamente citados, garantindo desta forma, o devido processo legal. No entanto, **não apresentaram defesas**, deixando o processo prejudicado, motivo pelo qual devem ser considerados revéis. Assim, o TCE/MA, por meio do Acórdão PL-TCE n° 19/2015 foi proferido em 21/01/2015, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Maranhão, Edição n° 478/2015, em 03/07/2015, julgou pela irregularidade do Convênio n° 128/2005 – SES, conforme art. 22, I da LOTCE/MA, e pela imputação de débito, no valor de R\$ 198.710,48 (cento e noventa e oito mil, setecentos e dez reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de atualização monetária ao Senhor Lauro Pereira Albuquerque e à Senhora Carmem Silva Lira Neto, ora impugnada, em razão dos prejuízos causados ao erário do Estadual, conforme itens 3.2, 3.3, 3.4 e 4 do RIT n° 081/2011 – UTCGE.

Insta destacar que a deliberação pela desaprovação foi alcançada em sessão plenária, conforme Acórdão PL-TCE/MA n° 19/2015, em relação ao qual foram interpostos recurso de reconsideração, conhecido e não provido, mantendo-se as irregularidades que levaram à imputação de débito e multa, conforme Acórdão PL-TCE/MA n° 697/2016, publicado no DOE dia 24/08/2016, sendo **mantida a deliberação IRREGULAR, MULTA E DÉBITO, com trânsito em julgado em 30/08/2016.**

Todos esses atos são classificados como irregularidade insanável que configura ato de improbidade administrativa, praticado na modalidade dolosa.

1.1.4 – Processo 3175/2011 – TCE/MA - RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA N° 11245/2018 UTEFI Â– NEAUD II- Exercício financeiro de 2010:

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão julgou irregulares as contas anuais Administração Direta e Fundos do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da senhora Carmem Silva Lira Neto. Abaixo, descreveremos os itens relacionados e não sanados nos termos do relatório e voto do Relator, que gerou o Acórdão PL-TCE n° 213/2012:.

“Divergência entre o valor de caixa geral apresentado no BG (R\$ 148.006,72) e o somatório dos caixas dos fundos.



2 Da ocorrência apontada na Seção II – Item 2.1.4.1 Quadro dos procedimentos licitatórios realizados, dispensas e inexigibilidades.

A prefeitura não enviou processos licitatórios para análise (Relatório de Informação Técnica nº 1311/2012, fls.07).

3 Da ocorrência apontada na Seção II – Item 2.1.4.2 Análise formal dos casos

A prefeitura não enviou processos licitatórios para análise (Relatório de Informação Técnica nº 1311/2012, fls.07).

4 Da ocorrência apontada na Seção II – Item 2.1.5.3 Empenho, liquidação e pagamento

a) Despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório (Relatório de Informação Técnica nº 1311/2012, fls.08/10).

b) Ausência de licitação (Relatório de Informação Técnica nº 1311/2012, fls.10/11).

5 Da ocorrência apontada na Seção II – Item 2.1.6.3 Contratação Temporária.

Ausência de lei que autoriza os casos para contratação por tempo determinado (Relatório de Informação Técnica nº 1311/2012, fls.12).

6 Da ocorrência apontada na Seção II – Item 2.1.7.1 Quadro da agenda fiscal

a) Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Não envio ao TCE dos RREO's referentes aos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2010 (Relatório de Informação Técnica nº 1311/2012, fls.13).

b) Relatório de Gestão Fiscal – RGF

Não envio ao TCE dos RGF's referentes aos 1º e 2º semestres do exercício de 2010.(Relatório de Informação Técnica nº 1311/2012, fls.14).

Divergência entre o valor de caixa geral apresentado no BG (R\$ 148.006,72) e o somatório dos caixas dos fundos.

Tendo em vista os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, contidos na legislação vigente, e com base nos achados no RIT acima referido, o Tribunal de Contas do Estado do



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA - 42ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

Maranhão julgou irregular a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2010, em razão da permanência da irregularidade causadora de dano e registrada na Seção II, item 1, do Relatório de Instrução (RI) nº 11245/2018 UTCEX4-SUCEX14, que diz respeito a uma divergência no valor de R\$ 9.625,36 na escrituração contábil da conta na conta “caixa geral” do balanço geral (R\$ 148.006,72) e o somatório dos valores registrados nos “caixas dos fundos” (R\$ 157.632,08).

O TCE/MA também emitiu parecer prévio pela desaprovação da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita e ordenadora de despesa do exercício financeiro de 2010, **em razão da permanência DA IRREGULARIDADE CAUSADORA DE DANO e registrada na Seção II, item 1, do Relatório de Instrução (RI) nº 11245/2018 UTCEX4-SUCEX14, que diz respeito a uma divergência no valor de R\$ 9.625,36 na escrituração contábil da conta na conta “caixa geral” do balanço geral (R\$ 148.006,72) e o somatório dos valores registrados nos “caixas dos fundos” (R\$ 157.632,08), condenando-a ao pagamento do débito no valor de R\$ 9.625,36 (nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), em razão da divergência na escrituração contábil da conta na conta “caixa geral” do balanço geral (R\$ 148.006,72) e o somatório dos valores registrados nos “caixas dos fundos” (R\$ 157.632,08), consignada na Seção II, item 1, do Relatório de Instrução (RI) nº 11245/2018 UTCEX4- SUCEX14.**

Houve, ainda, aplicação de multa no valor de R\$ 962,53 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual.

Insta destacar que a deliberação pela desaprovação foi alcançada em sessão plenária, conforme Acórdão PL-TCE/MA nº 1227/2018, em relação ao qual opostos embargos de declaração, não providos nos termos dos Acórdãos PL-TCE/MA nº 1293/2019, publicado no DOE dia 04/12/2019, sendo **mantida a desaprovação, com trânsito em julgado.**

Todos esses atos são classificados como irregularidade insanável que configura ato de improbidade administrativa, praticado na modalidade dolosa.



1.1.5 – Processo 3179/2011 – TCE/MA - RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 1309/2012 – UTCOG - NACOG 7, que resultaram da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DO INSTITUTO DE PENSÕES E APOSENTADORIAS DO MUNICÍPIO DE MATA ROMA, Exercício Financeiro de 2010.:

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio do ACÓRDÃO PL-TCE N.º 940/2015, julgou irregulares as contas anuais do Instituto der Previdência do município de Mata Roma, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Carmem Silva Lira Neto, constantes dos autos acima referidos, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1309/2012, abaixo transcritas.

a.1) ausência da relação das inscrições em restos a pagar, em 31 de dezembro, individualizando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas (Seção II, item 2, do RIT);

a.2) existência de um passivo financeiro a crédito do IPAM de Mata Roma no valor de R\$ 646.003,46 (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)(Seção III, item 4.2, do RIT);

b – aplicar (...) à Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita do Município de Mara Roma, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: (1) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no item “ a”, subitem “a.1” ; (2) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita no item “ a”, subitem “a.2” , devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão³;

Assim, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio do ACÓRDÃO PL-TCE N.º 940/2015, julgou IRREGULARES as contas do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita municipal e ordenadora de despesas, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 1309/2013-UTCUG-NACOG 05, com fulcro no art. 67, II e III, da Lei 8.258/2005.

³ ACÓRDÃO PL-TCE Nº 940/2015, de 07/10/2015



Insta destacar que a deliberação pela desaprovação foi alcançada em sessão plenária ocorrida em 07/10/2015, conforme Acórdão PL-TCE/MA nº 940/2015, publicado no DOE dia 11/12/2015, sendo **mantida o julgamento pela irregularidade e multa, com trânsito em julgado em 13/01/2016.**

Todos esses atos são classificados como irregularidade insanável que configura ato de improbidade administrativa, praticado na modalidade dolosa.

2 – DO DIREITO

Essas OITO ROBUSTAS E INCONTESTÁVEIS decisões sobre as contas, em igual passo, ostentam a nota de irrecorribilidade, o que perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo*”.

No caso dos autos, destaca-se que todas essas desaprovações de contas decorrem de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa. TODOS os Acórdãos e RITs anexados são claros e definitivos ao informar que as irregularidades SÃO INSANÁVEIS, inclusive algumas delas são **condutas típicas, e isso não pode ser desconsiderado nesta fase.**

A Constituição Federal, em seu art. 14, definiu expressamente casos de inelegibilidades, projetando para eventual lei complementar a previsão de outras hipóteses (art. 14, § 9º), exurgindo daí a LC nº 64/90, com modificação posterior feita pela LC nº 135/10, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”.

Dentre essas novas hipóteses se subsumem a situação dos gestores que tiveram “*suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa*” sendo esse precisamente o caso dos autos.

Com efeito, irregularidades consistentes em descumprimento às leis orçamentárias; inaplicação das quantias mínimas estabelecidas pela lei do FUNDEF; violação de procedimentos licitatórios; dispensa indevida de Tomada de Preços; contratação irregular de empresas ou pessoas para prestação de serviços públicos; pagamento indevido de despesa com serviço público e com obras de engenharia não executados, como *in casu*, se reveste da natureza de insanabilidade, pois que não passível de reversão de seus efeitos por conduta posterior e, ao mesmo tempo, configurador de ato de improbidade administrativa, sendo conclusivo o prejuízo provocado ao erário municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA - 42ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

Segundo Marcos Ramayana¹, ato de irregularidade insanável é aquele “*revestido de improbidade e que tenha gravidade na conduta ativa ou passiva*”, entendimento do qual comunga o TSE, que de há muito fixou que a irregularidade insanável “*é menos de irregularidades insusceptíveis de suprimento, mas sim de irregularidades que caracterizem improbidade*” (Acórdão 12.114, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 06/08/94).

De igual modo se aponta para a caracterização do elemento subjetivo necessário a configuração da conduta. Em verdade, presente o dolo direto, personificado pelo Impugnado quando realizou despesas indevidas, mesmo em situações que nitidamente lhe obrigavam uma única ação, que era promover o certame licitatório.

Ademais, a decisão do TCE não foi suspensa ou tornada nula pelo Poder Judiciário, única hipótese de se acolher a pretensão do Impugnado de ver deferido o pedido de registro de sua candidatura.

De fato, nesse particular, é de se ter em mente que não basta a mera propositura da ação judicial. Com efeito, faz-se necessária a existência de decisão judicial – ainda que de caráter provisório (liminar ou antecipação de tutela) – afastando a presunção de legitimidade da decisão do Tribunal de Contas. Caso assim não seja entendido, a ação judicial deverá ser proposta antes do pedido de registro, além de versar sobre todas as irregularidades apontadas na decisão da Corte de Contas.

A esse respeito, assinala Edson de Resende Castro:²

“A nova redação da alínea 'g', ao que se vê, veio ao encontro do novo entendimento que se firmou nos tribunais eleitorais desde o pleito de 2006, não mais bastando o ajuizamento da ação desconstitutiva, ou seja, o protocolo de uma inicial. Necessário, agora também por força da LC n. 135, que haja o pronunciamento do Judiciário, na mencionada ação desconstitutiva, anulando ou suspendendo a decisão de rejeição das contas, ainda que por força de antecipação de tutela ou liminar, do que resultará a suspensão da inelegibilidade”.

De notar que não se constitui em objeto destes autos a discussão quanto ao procedimento adotado pela Corte de Contas ou a correção da decisão daquela Casa, discutindo-se unicamente se as contas do Impugnado foram julgadas irregulares pelo órgão competente, e, ao mesmo tempo, se as irregularidades que conduziram a tal decisão técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA - 42ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

são, efetivamente, configuradoras de ato de improbidade administrativa, contaminado pelo dolo direto como orientador da ação do então gestor.

Verificado que a conduta do Impugnado se subsume a previsão legal contida no art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90, é ele inelegível, não devendo seu pedido de registro de candidatura, portanto, ser deferido.

De outra parte, o exame detido das decisões do TCE/MA ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao(à) ora impugnado(a); todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes e vultosos prejuízos ao erário.

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES⁴ observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das CINCO decisões listadas, observa-se que o impugnado cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa e, até, crime! Evidenciam seu histórico comportamento de desrespeito à população e ao dever de bem gerir os recursos públicos confiados no pleito eleitoral outrora conferido.

Deve-se consignar que a Justiça Eleitoral tem a tarefa de aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar



ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, *em tese*, importam dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...] (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3 – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

- a) seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;
- b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;

⁴ 1DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA - 42ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

c) requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas: **(c.1)** a juntada dos documentos em anexo; **(c.2)** seja expedido ofício ao TCE/MA requisitando o encaminhamento de certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido(a) nos Processos acima referidos⁵, no qual o(a) requerido(a) foi condenado(a) por improbidade administrativa à suspensão de seus direitos políticos, assim como cópia da respectiva sentença ou acórdão condenatório; e

d) a citação da coligação “Mata Roma Feliz”, através de seu representante legal, para que também possa contestar a impugnação;

d) que a vertente ação seja julgada procedente para reconhecer e declarar a causa de inelegibilidade do Impugnado para o pleito eleitoral vindouro, indeferindo o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Mata Roma/MA

Em tempo e por fim, requer alternativamente, a impugnação/indeferimento do RRC da demandada pela ausência de certidão de objeto e pé das ações judiciais informadas nas certidões positivas anexadas aos autos, pois impossibilita a Justiça Eleitoral de examinar a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade referentes ao requerente, ensejando, assim, o indeferimento do registro da candidatura pleiteada

Sem valor da causa, diante da Justiça Eleitoral.

Nestes termos aguarda deferimento.

Chapadinha, 29 de setembro de 2020.

Promotora de Justiça ILMA DE PAIVA PEREIRA
Titular da 42ª Zona Eleitoral

⁵ **Tribunal de Contas do Estado do Maranhão: Processo 3179/2011, Processo 3175/2011, Processo 3240/2010, Processo 3248/2010 e Processo 7573/2010.**